385R1748

Nº L 167/26 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 27. 6. 85

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1748/85 DA COMISSÃO

## de 25 de Junho de 1985

## relativo ao processo de determinação do teor em matérias gordas das farinhas de milho da subposição 11.01 E e das sêmolas e grumos *(gruaux)* de milho da subposição 11.02 A V da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições em relação à classificação das farinhas de milho bem como das sêmolas e grumos *(gruaux)* de milho;

Considerando que, por aplicação do disposto nas subposições 11.01 E e 11.02 A V da nomenclatura da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3400/84 (4), as farinhas de milho e as sêmolas e grumos *(gruaux)* de milho se classificam em função do teor em matérias gordas;

Considerando que convém definir um processo para a determinação do teor em matérias gordas;

Considerando que, segundo vários estudos efectuados, o processo referido no anexo do presente regulamento oferece as melhores grantias;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O teor em matérias gordas das farinhas de milho da subposição 11.01 E e das sêmolas e grumos *(gruaux)* de milho da subposição 11.02 A V da pauta aduaneira comum é determinado segundo o processo descrito em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Junho de 1985.

*Pela Comissão*
COCKFIELD
*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 320 de 10. 12. 1984, p. 1.

*ANEXO*

**Processo de determinação do teor em matérias gordas das farinhas de milho da subposição 11.01 E e das sêmolas e grumos *(gruaux)* de milho da subposição 11.02 A V da pauta aduaneira comum**

FARINHAS DE MILHO

O método de análise a utilizar é o referido no Anexo I (processo A) da Directiva 84/4/CEE da Comissão (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 29)

SÊMOLAS E GRUMOS *(GRUAUX)* DE MILHO

A amostra deve ser triturada de forma a que mais de 90 % passe através de um peneiro com uma abertura de malha de 500 microns e 100 % passe através de um peneiro com uma abertura de malha de 1 000 microns.

O método de análise a utilizar é o referido no Anexo I (processo A) da Directiva 84/4/CEE da Comissão.